



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12089/12

Pág. 1/3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
PARAÍBA PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FATO
CONSUMADO – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01473/ 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Senhora CREUSA BORGES DE LIMA**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 69.340-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 46/47) pela **necessidade de notificação** da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de apresentar a Certidão de Efetivo Exercício de Magistério.

Citado, o ex-Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES** apresentou a defesas de fls. 50/56 (**Documento TC nº 00185/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 59) pela notificação do Secretário Estadual de Educação para apresentar a certidão comprobatória de exercício efetivo do magistério.

Citada, a então Secretária Estadual de Educação, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** apresentou a defesa de fls. 62/64 (**Documento TC nº 60117/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 67) pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de aposentar a servidora por outra regra constitucional ou reintegrá-la ao quadro efetivo, a fim de que integralize os 25 anos de efetivo exercício de magistério.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO** apresentou o **Documento TC nº 22729/15** (fls. 71/73) que Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 76/79) pela notificação do Gestor Previdenciário para adotar as providências cabíveis no sentido de aposentar a servidora por outra regra constitucional, uma vez que não se pode reintegrá-la ao quadro efetivo, a fim de que integralize os 25 anos de efetivo exercício de magistério, pois a servidora já completou 70 anos em 2011 e não pode retornar à atividade.

Intimado, o Gestor Previdenciário, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO** apresentou a defesa de fls. 83/85 (**Documento TC nº 48620/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 91/92) nos seguintes termos (*in verbis*):

“Esta Auditoria observou que atualmente a beneficiária encontra-se com 75 anos de idade, o que realmente a impede de retornar à atividade para completar o tempo de magistério exigido constitucionalmente, visto que já atingiu a idade necessária para a obtenção da aposentadoria compulsória. Considerando a aposentadoria de mulheres, sendo exigidos 10.950 dias de tempo de contribuição, verificamos que a segurada cumpriu o total de 10.552 dias, restando ainda 398 dias para que completasse o tempo mínimo exigido pelas regras gerais, sem a redução garantida pelo §5º do art. 40 da CF/88. Neste caso, tendo em vista que a aposentanda não havia preenchido os requisitos para aposentar-se, como professora, pela regra pleiteada, restava-lhe apenas aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição), com o cálculo dos proventos realizado pela média aritmética.”



Diante do exposto, entendemos que a inconformidade apontada inicialmente por este órgão de instrução, permanece não sanada, razão pela qual reiteramos o mesmo posicionamento já manifestado no relatório de fls. 76/79, sugerindo a remessa destes autos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer acerca deste caso específico, considerando a idade avançada da beneficiária.”

Solicitada a prévia oitiva ministerial o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pela:

1. **LEGALIDADE** da aposentadoria da Sr^a Creusa Borges de Lima;
2. **CONCESSÃO DE REGISTRO** ao ato aposentatório constante na Portaria;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Paraíba Previdência para evitar a reincidência das falhas ora apuradas, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando estarem presentes nos autos os pressupostos necessários à aplicação da Teoria do Fato Consumado, reportada tanto pela defesa como pelo *Parquet* de Contas, acatada pelo Relator, quais sejam, a boa-fé, o grande lapso temporal, a certeza do direito, a legalidade pelo menos aparente e o não prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

Com efeito, acompanho o Ministério Público votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **RECONHEÇAM a legalidade ato aposentatório**, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da PBPREV no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12089/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***RECONHECER a legalidade ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;***



- 2. RECOMENDAR à atual gestão da PBPREV no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância às normas relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO